



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**INTERESSADO:** BDM – BRASIL DIST. DE BALAS E MIUDEZAS LTDA.  
**ENDEREÇO:** RUA JÚLIO BRAGA, 1485 A – FORTALEZA – CE.  
**AUTO DE INFRAÇÃO:** 2010.22765-0  
**PROCESSO:** 1/1101/2011  
**C.G.F.:** 06.671.909-7

**EMENTA:** Auto de Infração. A autuada escriturou crédito de icms antecipado em desacordo com a legislação vigente. Amparo legal: Arts. 65 e 771 do Dec. 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, II, “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Autuação **PROCEDENTE**. Defesa tempestiva.

**JULGAMENTO Nº** 4011/14

**RELATÓRIO**

Descreve a peça basilar:

“Crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta gráfica do icms em desacordo com a legislação ou decorrente da não-realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação.

O contribuinte fiscalizado escriturou crédito de icms antecipado no valor total de R\$ 8.698,97 em desacordo com a legislação, com relação aos meses de maio e junho de 2006, conforme Informação Complementar em anexo.”

Dispositivos infringidos: Arts. 57, 65 do Decreto 24.569/97.

Penalidade: Art. 123, II, “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.



O crédito tributário (icms e multa) registrado na peça inicial é na ordem de R\$ 8.698,97 e R\$ 8.698,97 respectivamente.

Tempestivamente, a autuação ingressou com impugnação ao lançamento, fls. 89 a 96 alegando:

Sublinhe-se a flagrante FALTA DE PROVAS QUE SEQUER FORAM PRODUZIDAS PELO AGENTE FISCAL para uma acusação tão grave e severa a um contribuinte de tem o registro contábil de todas as operações.

Em primeiro plano, vemos que em nenhum momento o douto auditor fiscal diligenciou no sentido de atestar a prática da severa infração consignada no auto de infração ora guerreado. Sendo a presente infração DECORRENTE EXCLUSIVAMENTE DE PRESUNÇÃO DAQUELE AGENTE FISCAL, o que está causando graves prejuízos a ora impugnante.

Também de maneira superficial, a v. autuação utiliza de argumentos inválidos e curtos para analisar matéria de fundamental apreciação para o desenlace da lide, quando atribui a PRESUNÇÃO um caráter que extrapola seus limites de aplicabilidade.

Rezam a favor do contribuinte as disposições do Código Tributário Nacional que dispõe sobre o LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO, como ATIVIDADE VINCULADA, onde o patrimônio do contribuinte deve suportar a carga tributária gerada, na conformidade de uma delimitação onde NÃO CABEM PRESUNÇÕES SIMPLES, sob pena de o fisco, como detentor do poder de lançar o tributo, se exceder na caracterização do montante tributável.

Não estamos aqui defendendo a exclusão do poder discricionário inerente a análise do lançamento tributário. O que queremos deixar claro é que, da forma como foi feita a imputação da conduta ao contribuinte, não restam dúvidas que houve uma exacerbação desse poder, uma vez que não foram produzidas as provas para tão severa infração.

Íncrito Julgador, desde logo impende deixar consignado que, diferentemente do que acusa o ilustre autuante, em nenhum instante a impugnante lançou crédito indevido em sua escrita.

Pois bem, a denominada PROVA PERICIAL, no direito tributário brasileiro, apresenta-se como um dos meios mais idôneos para se descobrir se determinada acusação acerca da prática de ato infracional correspondente à verdade material. De acordo com a tradição doutrinária, PERÍCIA nada mais é senão a inspeção que é realizada a fim de se averiguar fatos e circunstâncias.

4011114

Ora, como apresentado na impugnação a prova pericial se faz imprescindível, acaso não seja declarada de logo a extinção processual, para chegarmos a verdade material sobre a suposta infração, uma vez que somente através de perícia técnica é que poderíamos chegar a conclusão sobre os fatos relevantes ali ventilados, como a comprovação da inexistência de omissão de saídas, pela conferência dos documentos que serão anexos futuramente, fatos que fulminam de morte o malsinado lançamento fiscal.

Portanto, vinculada que está ao postulado da BUSCA DA VERDADE MATERIAL, nos termos acima explanados, in casu a perícia apresenta-se como algo determinante para elucidar se houve ou não a infração imputada à Recorrente.

Com efeito, porque o ilustre agente do Fisco estadual não atuou com as cautelas reclamadas pelo sistema de produção de provas, já que o Relatório por ele elaborado não corresponde ao que está regularmente registrado nas notas fiscais e livros cujas cópias integram este processo, ao órgão responsável pelo controle de legalidade dos atos administrativos, no caso, o emitente JULGADOR SINGULAR, resta tão-somente a alternativa de DECLARAR A TOTAL IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

É, o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

Acusa-se o contribuinte na peça inicial de ter escriturado crédito de icms antecipado em desacordo com a legislação vigente no valor de R\$ 8.698,97 nos meses de maio/2006 e junho/2006, devidamente especificada nas Informações Complementares.

O presente auto de infração foi lavrado de forma clara e precisa no tocante a matéria tributável, os dispositivos infringidos e a sugestão da penalidade a ser aplicada. Na realidade todas as formalidades legais foram observadas, inclusive foram indicadas e anexados aos autos as provas relativas a infração, contendo no aviso de recebimento - a.r., de fls. 24 a ciência do contribuinte.

Pelo Princípio da Verdade Material, a autoridade lançadora e a autoridade julgadora tem liberdade para colher as provas que entenderem necessárias a demonstração da ocorrência ou não do fato jurídico tributário.

Com efeito, a solicitação por perícia não pode prosperar, pois o contribuinte não trouxe elemento no sentido de desqualificar a infração, razão pela qual entendo desnecessária em face das provas já existentes.

Os autuantes foram cautelosos, quando da realização da fiscalização conforme se observadas razões expressas nas informações complementares, a saber:

MAN

“Antes de adentrarmos no procedimento de fiscalização propriamente dito, faz-se oportuno salientar que a ação fiscal em comento originou-se da Ordem de Serviço nº 2010.17098, designada pela Coordenadora da Administração Tributária, Sra. Liana Maria Machado Souza, seguida do Termo de Início de Fiscalização nº 2010.17777, cuja ciência também se deu via AR. Contudo, devido à complexidade dos trabalhos e do tempo demandado em busca de provas contundentes que demonstrassem os fatos alegados no presente auto de infração, a Ordem de Serviço original teve seu prazo expirado, sendo necessária a emissão da Ordem de Serviço descrita no parágrafo anterior para que déssemos continuidade aos nossos trabalhos.

Consultando o sistema Receita, obtivemos os dados de todos os Documentos de Arrecadação – DAE com relação a ICMS Antecipado pagos durante o exercício de 2006.

O Art. 771 do Dec. 24.569/97 assim determina a respeito do direito ao crédito referente ao pagamento de ICMS antecipado:

#### SEÇÃO XXXIV

#### Das Operações Sujeitas ao Pagamento Antecipado

(...)

Art. 771. Somente será permitido o creditamento do imposto relativo à antecipação tributária de que trata esta Seção após o seu efetivo recolhimento.

Ao analisarmos o Livro Registro de Apuração do ICMS referente ao exercício de 2006 do contribuinte autuado, verificamos que este se creditou de ICMS Antecipado em desacordo com a legislação.

A tabela seguinte mostra, por período de referência, com relação ao crédito de ICMS Antecipado, o valor escriturado, o valor que o contribuinte teria direito como crédito (obtido através do Anexo I) e o valor da diferença que representa o crédito indevido:

Período (ano 2006)	ICMS Antecipado		
	Valor Escriturado (A)	Valor de Direito (B)	Crédito Indevido (C=A-B)
Janeiro	R\$ 31.232,75	R\$ 31.232,75	R\$ 0,00
Fevereiro	R\$ 16.279,31	R\$ 16.279,31	R\$ 0,00
Março	R\$ 27.290,65	R\$ 27.290,65	R\$ 0,00
Abril	R\$ 24.974,58	R\$ 24.974,58	R\$ 0,00
Maió	R\$ 26.869,64	R\$ 25.081,64	R\$ 1.7880,00
Junho	R\$ 32.195,56	R\$ 25.284,59	R\$ 6.910,97

11/11/11

## Tabela 1 – Confronto entre o valor escriturado e o devido.

Observamos que nos meses de maio e junho, o contribuinte escriturou crédito indevido no valor de R\$ 1.788,00 e R\$ 6.910,97, respectivamente. Ao analisarmos o Livro Registro de Apuração do ICMS referente ao ano de 2006, verificamos que houve saldo devedor de ICMS nos meses de escrituração destes créditos indevidos, caracterizando, assim, que tais créditos foram utilizados nos mesmos meses de suas apropriações.

O contribuinte em questão cometeu a infração de lançar crédito indevido, assim considerado aquela escriturado na conta gráfica em desacordo com a legislação, infringido os Arts. 57 e 65 do Dec. 24.569/97:

Considerando que o valor do crédito indevido escriturado foi utilizado no mesmo período, não se aplica a redução prevista no §5º acima descrito, portanto, a multa devida é equivalente a uma vez o valor do crédito indevido.

Segue abaixo tabela discriminando, por período de referência, os valores do crédito indevido objeto do presente auto de infração:

## INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR DO AUTO DE INFRAÇÃO

Nº 2010.22765-0

Período (ano 2006)	Crédito Indevido
Maio	R\$ 1.788,00
Junho	R\$ 6.910,97
Total	R\$ 8.698,97

## Tabela 2 – Valor do Crédito Indevido.

Por final, calculamos o valor do ICMS e da multa devidos:

	Valor
ICMS	R\$ 8.698,97
Multa	R\$ 8.698,97
Total	R\$ 17.397,94

## Tabela 3 – Valor da autuação.

Dá análise dos autos, legítima é a exigência da inicial, posto que a autuada infringiu o disposto no Art. 170, inciso II, alínea “i” do Dec. 24.569/97.

Art. 170. A Nota Fiscal conterà, nas quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações.

II – No quadro “destinatário/remetente.”

i) Número de inscrição estadual, quando for o caso.”

Dessa forma, sujeita-se a infratora a penalidade prevista no Art. 123, inciso II, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, considerando o ICMS indevidamente aproveitado no valor de R\$ 8.698,97 e exigindo-se multa de igual valor.

### DECISÃO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o Auto de Infração, intimando a infratora no prazo de 30 (trinta) dias, recolher aos cofres do Estado a quantia de R\$ 17.397,94 (dezesete mil, trezentos e noventa e sete reais e noventa e quatro centavos), com os acréscimos legais ou em igual prazo, interpor recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

### DEMONSTRATIVO

ICMS .....	R\$ 8.698,97
MULTA .....	R\$ 8.698,97
TOTAL.....	R\$ 17.397,94

Célula de Julgamento de 1ª Instância, 23 de Dezembro de 2014.



**Julgador Administrativo Tributário**  
**Marcílio Estácio Chaves**